



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.425 - RS (2017/0186910-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BEATRIZ TEREZINHA PICOLOTTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DUMARA AGUIRRE MONGUILHOTT
AGRAVANTE : ELIA FABIAN DAITX
AGRAVANTE : MARIA HELENA MACHADO DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LINA JARDIM VOLKMER
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADOS : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS039567
MARIA AUGUSTA FELDMAN - RS081430
CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN - RS099968
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
S
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
EVERTON RODRIGO BEN - RS054246
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) -
RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices da Súmula 211/STJ e da Súmula 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186910-5 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
AREsp 1.137.425 /
RS

Números Origem: 01054783120168217000 01174246320178217000 04170942720168217000
04256002620158217000 1054783120168217000 10901807706 1174246320178217000
18077018520098210001 4170942720168217000 4256002620158217000 70067402222
70068952845 70072069008 70073533093

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEATRIZ TEREZINHA PICOLOTTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: DUMARA AGUIRRE MONGUILHOTT
AGRAVANTE	: ELIA FABIAN DAITX
AGRAVANTE	: MARIA HELENA MACHADO DE BRITO
AGRAVANTE	: MARIA LINA JARDIM VOLKMER
AGRAVANTE	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADOS	: SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS039567 MARIA AUGUSTA FELDMAN - RS081430 CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN - RS099968
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302 EVERTON RODRIGO BEN - RS054246 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775 NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Regime Previdenciário

PETIÇÃO

AGRAVANTE	: BEATRIZ TEREZINHA PICOLOTTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: DUMARA AGUIRRE MONGUILHOTT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELIA FABIAN DAITX
AGRAVANTE : MARIA HELENA MACHADO DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LINA JARDIM VOLKMER
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADOS : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS039567
MARIA AUGUSTA FELDMAN - RS081430
CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN - RS099968
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
EVERTON RODRIGO BEN - RS054246
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.425 - RS (2017/0186910-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento pela sucessão de Beatriz Terezinha Picolotto de Assupção e outros contra decisão judicial proferida nos autos de ação em fase de execução de sentença.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NA TENTATIVA DE LOCALIZAR OS HERDEIROS DE UMA DAS EXEQUENTES. PLEITO DE ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO.

Expedição de ofícios/localização de herdeiros - A identificação da parte somente pode ser repassada ao judiciário, após esgotadas todas as tentativas legais, quando tratar-se de localização do demandado. Atualização/ preclusão - A parte exequente postulou o pagamento de saldo remanescente após o transcurso do prazo de dez dias concedido pelo magistrado singular no decisório que determinou o seqüestro do montante exequendo. Evidenciada, ocorrência da preclusão na espécie. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

A sucessão de Beatriz Terezinha Picolotto de Assupção e outros interpuseram recursos extraordinário e especial. Esse último, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, teve seu seguimento obstado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Opostos embargos de declaração contra essa decisão, determinou-se a complementação das razões recursais conforme prevê o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementadas as razões, a parte agravante alega em síntese que não incide no recurso especial o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, sob o argumento de que "[...] a controvérsia jurídica, sempre debatida e ventilada, vincula-se de forma direta a questão de ordem pública, tendo em vista que, essencialmente, recai sobre o aferir da incidência ou não de correção monetária e juros em face do pagamento a destempo" (fl. 335).

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.425 - RS (2017/0186910-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A parte agravante alega que realizou a impugnação ao fundamento referente à incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. A afirmação de que "a questão em voga trata de questão de ordem pública e, portanto, supera a suposta incidência das mesmas [súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e n. 282 e n. 284 do STF]" é insuficiente, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186910-5 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
AREsp 1.137.425 /
RS

Números Origem: 01054783120168217000 01174246320178217000 04170942720168217000
04256002620158217000 1054783120168217000 10901807706 1174246320178217000
18077018520098210001 4170942720168217000 4256002620158217000 70067402222
70068952845 70072069008 70073533093

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ TEREZINHA PICOLOTTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DUMARA AGUIRRE MONGUILHOTT
AGRAVANTE : ELIA FABIAN DAITX
AGRAVANTE : MARIA HELENA MACHADO DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LINA JARDIM VOLKMER
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADOS : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS039567
MARIA AUGUSTA FELDMAN - RS081430
CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN - RS099968
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
EVERTON RODRIGO BEN - RS054246
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Regime Previdenciário

PETIÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ TEREZINHA PICOLOTTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DUMARA AGUIRRE MONGUILHOTT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELIA FABIAN DAITX
AGRAVANTE : MARIA HELENA MACHADO DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LINA JARDIM VOLKMER
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADOS : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS039567
MARIA AUGUSTA FELDMAN - RS081430
CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN - RS099968
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
EVERTON RODRIGO BEN - RS054246
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.